



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

**A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO E A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA
PENHA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES**

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2025

FERNANDA SILVA

**A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO E A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA
PENHA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, sob a Coordenação do Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Orientadora: Prof^a Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira

**JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2025**



A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO E A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, do docente: Prof.^a Prof. Ms. Sanderson Mendanha Peixoto

Sob orientação da Prof.^a Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira

Data da aprovação: _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira (Faculdade de Jussara)
Orientador

Prof.^a Rodrigo Marques (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

Prof.^a Dra. Graciele Oliveira (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL: PATRIARCADO, GÊNERO E A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA.....	07
3. ANÁLISE CRÍTIC DA EFICÁCIA: O ABISMO ENTRE A NORMA E A REALIDADE.....	10
4. ANÁLISE CRÍTIC DA EFICÁCIA: O ABISMO ENTRE A NORMA E A REALIDADE.....	12
5. O FEMINICÍDIO COMO CATEGORIA JURÍDICO-PENAL: DESDOBRAMENTOS, INTERPRETAÇÃO JURISPRUDÊNCIA.....	16
6. CONCLUSÃO	17
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E FEMINICÍDIO: A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA¹

Fernanda Silva²
Cláudia Elaine Costa de Oliveira³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar o fenômeno do feminicídio no Brasil, com foco na Lei nº 13.104/2015, que o tipificou como homicídio qualificado e o incluiu no rol de crimes hediondos. O estudo investiga a eficácia e as limitações desta legislação, buscando compreender os fatores que perpetuam a prática de tais crimes, majoritariamente por companheiros ou ex-companheiros das vítimas. A pesquisa, de natureza qualitativa, foi desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo, com base em procedimentos de análise bibliográfica e documental. Ademais, o trabalho propõe e discute medidas de prevenção e o fortalecimento de políticas públicas e sociais para coibir a violência de gênero. A relevância do estudo reside na sua contribuição para o debate sobre a desigualdade de gênero e a condição de vulnerabilidade da mulher na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Feninicídio; Crimes Hediondos; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT:

This article aims to analyze the phenomenon of femicide in Brazil, focusing on Law No. 13,104/2015, which classified it as a qualified homicide and included it in the list of heinous crimes. The study investigates the effectiveness and limitations of this legislation, seeking to understand the factors that perpetuate the commission of such crimes, predominantly by the victims' intimate partners or former partners. The research, of a qualitative nature, was developed using the hypothetical-deductive method, based on bibliographic and documentary analysis procedures. Furthermore, the study proposes and discusses preventive measures and the strengthening of public and social policies to curb gender-based violence. The relevance of

¹ Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, fernandasilvaa2017@icloud.com.

³ Professora Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso II, direito@unifaj.edu.br.

this work lies in its contribution to the debate on gender inequality and the vulnerable condition of women in society.

KEYWORDS: Criminal Law. Femicide; Heinous Crimes; Maria da Penha Law;

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher, expressão máxima e trágica da desigualdade de gênero, constitui um grave problema social e um desafio permanente à consolidação dos Direitos Humanos no Brasil. Historicamente, a resposta estatal a essa violência foi marcada pela omissão, pela naturalização da agressão no espaço privado e pela aplicação de uma ótica patriarcal pelo sistema de justiça, que frequentemente transformava vítimas em culpadas (SAFFIOTI, 2004).

Contudo, sob forte pressão do movimento feminista e em atendimento a compromissos internacionais, o país testemunhou nas últimas décadas a promulgação de legislações fundamentais. A Lei Maria da Penha (LMP – Lei nº 11.340/2006) representou uma mudança de paradigma ao reconhecer a violência doméstica e familiar como uma violação de direitos humanos e adotar uma abordagem multidimensional, que vai além da punição. Posteriormente, a Lei do Feticídio - Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que alterou o artigo 121º do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 do Código Penal Brasileiro (ABREU, 2018).

Este artigo tem como objetivo central analisar criticamente o impacto da criminalização do feticídio e da implementação da Lei Maria da Penha na proteção efetiva das mulheres brasileiras. Parte-se da hipótese de que, apesar do inegável progresso normativo e simbólico, e eficácia dessas leis é comprometida por uma série de fatores estruturais, culturais e institucionais, resultando em uma aplicação deficitária e na persistência de índices alarmantes de violência letal, que caracterizam o que se pode chamar de uma “ineficácia eficiente” (PASINATO, 2015) do sistema.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e caráter exploratório-descritivo. Utiliza-se o método dedutivo, baseado na revisão sistemática de doutrina jurídica especializada, artigos científicos, relatórios de organismos nacionais (IPEA, FBSP) e internacionais, legislação pertinente e jurisprudência dos tribunais superiores. A análise busca articular o marco teórico-conceitual com dados empíricos sobre a violência.

A relevância do estudo reside na necessidade premente de avaliar, para além da letra da lei, seus reais efeitos na vida das mulheres e na dinâmica social, contribuindo para o debate acadêmico interdisciplinar e para a formulação de políticas públicas mais integradas e efetivas na erradicação da violência de gênero.

2. CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL: PATRIARCADO, GÊNERO E A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

Para compreender a magnitude do feminicídio e os limites da intervenção legal, é imperioso situá-los em um contexto histórico-social mais amplo. A sociedade brasileira foi estruturada sobre alicerces patriarcais, nos quais a dominação masculina se configurou como um princípio organizador das relações sociais (SAFFIOTI, 2004). Nesse modelo, a mulher foi historicamente concebida como propriedade e subalterna, tendo seu corpo e sua autonomia controlados.

A violência de gênero, portanto, não é um fenômeno aleatório ou patológico individual, mas um mecanismo social de controle e manutenção do poder (BEAUVOIR, 1949). Ela opera para reforçar hierarquias e punir mulheres que supostamente transgridem os papéis sociais esperados. Como aponta Parada (2009, p. 3), a socialização diferenciada desde a infância prepara o terreno para essa dinâmica: “Os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação (...) enquanto as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência”.

O âmbito doméstico, idealizado como espaço de proteção, converteu-se paradoxalmente no local de maior risco. A concepção liberal da família como esfera privada imune à intervenção estatal perpetuou a chamada “tolerância social” à violência. A histórica impunidade para agressões, frequentemente reinterpretadas pela justiça como “crimes passionais” ou “legítima defesa da honra” (CORRÊA, 1981), refletia e reforçava a desvalorização da vida e da integridade feminina.

Portanto, o feminicídio deve ser entendido como o ponto culminante de um contínuo de violências – física, psicológica, moral, patrimonial, sexual – que frequentemente ocorrem no ciclo da violência doméstica (LAGARDE, 2005). Combate-lo exige, conforme Bobbio (2004), que a proteção da mulher seja elevada à categoria de política de Estado permanente, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 5º, I, CF de 1988), que impõe ao Poder Público tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

O feminicídio representa uma última etapa de violência contra a mulher, a sua morte física. Os abusos físicos e psicológicos tentam submeter à mulher a uma lógica de dominação que pode ser observada historicamente. Assim, podemos destacar algumas características próprias desse tipo de crime: Destruição, desfiguração e submissão do corpo feminino no

contexto de relações interpessoais e íntimas ou por motivo pessoal da parte do agressor, podendo estar associado à violência doméstica.

Nenhum âmbito doméstico ou crime pode ser cometido pelo marido, parente ou pessoa próxima da vítima, inclusive com finalidades de prostituição, escravidão ou tráfico de órgãos. Esse tipo de crime pode ser como fim de uma ação de terror, que carrega abusos verbais, sexuais, desclassificação e um extenso espectro de privações a que a mulher pode estar escondida.

Alguns casos em que os mecanismos de proteção são previstos pela lei falham, sendo importante mapear onde estão os problemas para que eles não se repitam. Nesse sentido, o reconhecimento do feminicídio é extremamente importante para auxiliar na composição de um diagnóstico sobre violência contra as mulheres no Brasil, para ir adiante às ações de prevenção. Negativo da incompreensão das desigualdades de gênero pelos profissionais que atuam nesses serviços, esses profissionais que atendem mulheres em situação de violência salientam a importância de se reconhecer e não subestimar a ameaça e outras formas de violência psicológica, frequentemente, por não deixarem evidências aparentes, esses casos acabam sendo considerados menos importantes pelos profissionais da rede de atendimento ou até pela própria vítima.

A mudança desta realidade requer que o Poder Público englobe a luta pela erradicação da violência e do feminicídio como uma política de Estado, uma vez que o extermínio de mulheres, em virtude da violência de gênero e da discriminação, ultraja a consolidação dos direitos humanos. (HUNGRIA, Nelson. 1979 p. 227),

Vivemos em uma sociedade patriarcal onde ainda se existem valores que diminuem a figura feminina no seu papel e na sua efetividade social, dentro dessa sociedade patriarcal criam-se preconceitos por ser mulher.

Diante desse cenário absurdo que reflete as questões sociais e culturais de uma nação é perceptível que as mulheres desempenham papéis sociais diferentes do homem, sendo o homem visto culturalmente como forte e viril e a mulher como frágil e submissa. Conforme nos traz com propriedade Parada (2009, p. 3):

A sociedade sempre deu maior valor ao papel masculino, o que se reflete na forma de educar os meninos e meninas. Os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, enquanto as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e cuidado com os outros. Quando falamos em violência de gênero, referimo-nos àquela violência empregada para manter o padrão de gênero, ou seja, uma relação de poder e subordinação que vai da mais sutil coação até a mais cruel tortura. (PARADA, 2009, p. 3)

Portanto, reconhecer que essas construções sociais moldam comportamentos e justificam relações hierárquicas permite avançar para a compreensão dos desdobramentos dessa lógica, especialmente no que diz respeito às manifestações de violência de gênero

3. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA: DA IMPUNIDADE À ESPECIALIZAÇÃO DA TUTELA PENAL

A trajetória dos direitos da mulher no ordenamento jurídico brasileiro é marcada por conquistas graduais e desiguais. Do Código Civil de 1916, que considerava a mulher casada relativamente incapaz, a marcos como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) a Constituição Federal de 1988 – que consagrou a igualdade formal (art. 5º, I) e impôs ao Estado o dever de coibir a violência na esfera das relações familiares (art. 226, § 8º) -, observa-se uma lenta transformação.

A Lei Maria da Penha (LMP), fruto da luta de movimentos feministas e da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Maria da Penha), representou uma ruptura. Ela inovou ao: (i) adotar uma conceituação ampla de violência doméstica (art. 5º), incluindo as modalidades física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; (ii) criar medidas protetivas de urgência (art. 22), que podem ser concedidas em até 48 horas; (iii) estabelecer Juizados Especializados com competência cível e criminal; e (iv) prever a implementação de políticas públicas integradas de prevenção, assistência e reeducação. Seu grande mérito foi desnaturalizar a violência doméstica e oferecer um aparato legal complexo para seu enfrentamento inspirando-se no modelo da *restrainig order* anglo-saxônico, porém com maior amplitude (POVESAN, 2013).

A Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) veio preencher uma lacuna qualificadora, tipificando no § 2º-A do art. 121 do CP o homicídio contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino”. Isso inclui violência doméstica/familiar ou menosprezo/discriminação à condição de mulher. Incluído no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), o feminicídio passou a ser punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos. A Lei nº 14.994/2024 representou um avanço significativo ao: (i) autonomizar o tipo penal, criando um art. 121-A no CP; (ii) majorar a pena para 20 a 40 anos de reclusão; (iii) agravar a punição para descumprimento de medidas protetivas da LMP; e (iv) prever medidas de prevenção e tratamento para vítimas.

Outros avanços legislativos complementam este arcabouço, como a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013, que garante atendimento integral às vítimas de violência sexual no SUS), a Lei da Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018) e, sobretudo, a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), que visa coibir a revitimização de mulheres vítimas de violência sexual durante processos judiciais, vedando práticas interrogatórias abusivas e a utilização indevida do seu histórico de vida.

Lagarde (2007), define violência feminicídio como a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, no âmbito público e privado, sendo conformada por um conjunto de condutas misóginas, tais como maus-tratos e violência física, psicológica, sexual, educativa, de trabalho, econômica, patrimonial, familiar, comunitária, institucional, que implica na impunidade social e do Estado (LAGARDE, 2007, p. 89).

A lei representa o reconhecimento do princípio da igualdade trazido pela Constituição Federal de 1988, que atribuiu aos homens e às mulheres os mesmos direitos e obrigações, princípio fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, com oportunidades e direitos iguais para todos. Ela modernizou a nossa legislação, criando mecanismos para a prevenção e punição da violência contra as mulheres e considerando esta uma das formas de violação dos direitos humanos. (DONEDA, 2016, p. 59).

Segundo o Instituto Maria da Penha e a própria lei, violência doméstica é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patriarcal, ocorrendo no ambiente doméstico, principalmente em suas próprias casas, o que pode acontecer quando o agressor tem um vínculo afetivo com a vítima. Esse tipo de violência decorre de costumes impostos à sociedade, onde, o homem é sempre visto como a figura "mais forte", triunfando sobre a mulher de figura mais "frágil".

Quanto ao descrito no art. 121 do Código Penal “matar alguém”, subsiste sendo um homicídio aplicável a qualquer sujeito passivo, isto é, o prenome indefinido “alguém” deriva-se a ambos os sexos. À vista disso, o feminicídio é uma qualificadora especial do homicídio e não um tipo penal autônomo, vindo a ser uma alternativa político legislativa que possibilita uma política criminal mais efetiva, com punições mais gravosas, quando configurar um homicídio motivado pelo gênero ou condição da mulher (MELO, 2022).

Nesse seguimento, cita Capez:

Femicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino (CAPEZ, 2019, p. 159).

Destaca-se que os tipos de feminicídio determinados na lei, são os seguintes, violência doméstica ou familiar quando o agressor se trata de um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo, configurando também o menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher.

4. ANÁLISE CRÍTICA DA EFICÁCIA: O ABISMO ENTRE A NORMA E A REALIDADE

Apesar do robusto e progressivo marco legal, os dados sobre violência contra a mulher revelam uma persistente e alarmante crise. O 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) registrou 1.463 feminicídios no Brasil em 2022, um aumento de 5% em relação ao ano anterior, com uma média de 4 mulheres assassinadas por dia. Além disso, foram mais de 700 mil casos de lesão corporal dolosa enquadrados na LMP. O Atlas da Violência (IPEA, 2023) corrobora essa tendência, destacando que mulheres negras são as maiores vítimas, sendo 73% dos feminicídios.

Esta disparidade gritante entre lei e realidade aponta para graves limitações na eficácia material das normas. A simples existência da lei, por mais avançada que seja, não garante sua efetividade. Os principais obstáculos identificados são:

- **Implementação desigual e Falta de Recursos:** A LMP e as delegacias da mulher (DEAMs) não estão presentes em todos os municípios. O subfinanciamento crônico resulta em falta de pessoal capacitado, de equipamentos e de casas-abrigo, que estão muito baixo da demanda real (PASSINATO, 2015).
- **Morosidade e Revitimização no Sistema de Justiça:** Apesar das medidas protetivas rápidas, os processos criminais podem se arrastar por anos. A prática da revitimização, embora combatida pela Lei Mariana Ferrer, ainda é uma realidade, com vítimas sendo interrogadas sobre sua vida íntima e moralidade em audiências, o que desestimula a continuidade do processo.
- **Fragilidade na Fiscalização das Medidas Protetivas:** A concessão de medidas protetivas (art. 22 da LMP) muitas vezes não é acompanhada de um sistema eficaz de monitoramento do agressor. A falta de integração tecnológica entre os sistemas policiais, judiciais e de assistência social pode deixar a vítima em situação de risco letal, como atestam casos amplamente divulgados pela mídia.
- **Cultura Patriarcal Institucional:** Estereótipos de gênero ainda permeiam a atuação de agentes do Estado (policiais, promotores, juízes), levando à minimização da violência. Aplicar a lei com sensibilidade de gênero exige uma capacitação contínua que nem sempre ocorre (OLIVEIRA, 2017).

- **Insuficiência de Políticas Preventivas e de Autonomia Econômica:** A lei é reativa. Políticas de prevenção, como educação em gênero nas escolas, e de empoderamento econômico das mulheres (acesso a emprego, renda, moradia) são fundamentais para que possam romper o ciclo da violência, mas são frequentemente vistas como setores apartados da “segurança pública”.

Como salienta Pasinato (2015, p. 92), “o feminicídio é também um crime de Estado quando há omissão na garantia de políticas que poderiam evita-lo”. A tipificação penal, portanto, é uma ferramenta necessária, mas insuficiente se desacompanhada de um sistema de proteção social robusto que permita à mulher sobreviver e se reconstruir longe do agressor.

No Direito Penal, localizasse quatro formas de homicídio: simples, privilegiado, qualificado e culposo. Logo, para melhor entendimento imprescindível se faz conceituar alguns institutos. Primeiramente, Gonçalves (2011, p.73) determina homicídio como “eliminação da vida humana extrauterina provocada por outra pessoa. A vítima deixa de existir em decorrência da conduta do agente”. Ou seja, o homicídio ocorre em virtude de conduta de uma pessoa que provoca a morte de outrem.

Já, no art. 121, caput do Código Penal, encontramos a definição de homicídio simples “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”. Deste modo, o homicídio simples concretiza com a ação que atinge somente um bem jurídico tutelado. (GONÇALVES, 2011, p. 73).

Por outro lado, o homicídio qualificado é exposto de acordo Capez como:

Em face de certas circunstâncias agravantes que demonstram maior grau de criminalidade da conduta do agente, o legislador criou o tipo qualificado, que nada mais é que um tipo derivado do homicídio simples, com novos limites, mínimo e máximo, de pena (reclusão, de 12 a 30 anos) (CAPEZ, 2012, p. 47).

Por outra perspectiva, o inciso II do §2-A diz respeito ao menosprezo e discriminação da circunstância de mulher. Neste seguimento, Greco (2017, p. 78) explana que o menosprezo deve ser compreendido no sentido de “desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino” já a discriminação no “sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima”.

No entanto, é significativo expor decisão levando em consideração a demonstração de que as hipóteses listadas na Lei nº 11.340/2006, somente será aplicada se houver a violência de gênero:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/06. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA

DE GÊNERO. INCIDÊNCIA DE SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente de sua condição de mulher. II – Na presente hipótese, a instância de origem decidiu que no caso dos autos não se verificou que a motivação do réu se baseou no gênero da vítima e, assim, não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas na Lei Maria Penha, uma vez que a referida lei não trata de mera violência contra mulher que integra o círculo familiar do agressor. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatório, providência que é vedada na via eleita por atrair o óbice ao enunciado n.7 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2021).

Do mesmo modo, como o Código Penal teve modificações pela Lei nº 13.104/15, a Lei de Crimes Hediondos nº 8.072 também sofreu alterações para enquadrar o feminicídio no rol dos crimes hediondos versado no art. 1º, inciso I, textualmente:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);
[...] (BRASIL, 1990).

Outrossim, hediondo é:

Um ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente. Com base nisto, podemos dizer que hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana (LEAL, 2009, p.39).

Por conseguinte, crime hediondo é aquele em que ante aos valores sociais é julgado rude e desumano, conseqüentemente inadmissível pela sociedade. Isto porque, na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º inciso XLII refere-se que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Destarte, conclui-se que o feminicídio é um homicídio qualificado, bem como um crime hediondo. Todavia, pode ser ligado a outras qualificadoras, por exemplo, torpeza e futilidade, determinando torpe como “desonesto, impudico; infame; repugnante, nojento; obsceno,

indecente” (FERREIRA, 2010, p. 746). E fútil, um termo direcionado a algo “sem valor, importância ou utilidade; insignificante, vão; que só se preocupa com coisas menos importantes, superficiais (...)” (FERREIRA, 2010, 368).

Neste sentido, conforme Mapa da Violência de 2015, o Brasil ocupou o 5º (quinto) lugar na pesquisa internacional no ano de 2013 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em que no grupo de 83 países, Brasil registrou uma quantidade assustadora da taxa 4,8 homicídios por 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Assim, salienta-se que, mesmo com a criação da Lei do Feminicídio e as modificações das leis já existentes com foco na proteção da mulher, são ineficazes, pois não houve a diminuição do número de homicídio contra as mulheres. No entanto, denota que as mulheres permanecem como alvos corriqueiros dos homens, desde a antiguidade até a contemporaneidade.

Desta forma, o Estado deverá adotar medidas para fiel cumprimento da legislação, pois, somente desta forma é possível a prevenção destas condutas. Atualmente a ausência de atendimento digno à estas mulheres vítimas de violência e/ou familiares na fase inquisitorial, dificulta a elucidação dos fatos, a proteção destas pessoas e conseqüentemente o bom trabalho do Poder Judiciário na aplicação da norma.

De acordo com Pasinato:

[...] para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções (PASINATO, 2011, p. 14).

Por este ângulo, realça-se o “chamado crime de Estado” que correlaciona com a negligência em executar Políticas Públicas que inclua e auxilie no contexto do feminicídio, por essa razão necessita de urgência em desenvolver instrumentos para averiguação e julgamento das ocorrências de feminicídio, com o propósito de reconhecer quando uma mulher é morta devido ser gênero de ser mulher e garantir que os métodos da justiça não se fundamentem em segmentos patriarcais (MARLEY, 2020).

Em função de que o tratamento atribuído a tais crimes sejam justificados alicerçado em estereótipos da conduta feminina estabelecendo a mulher como corresponsável pela violência passada, vista pelo poder público como “classe suspeita”, ou seja, aumenta ou cria para utilizar do Poder Judiciário para executar vingança, tornando a análise processual banal simplesmente

por esse achismo, amparando a não penalidade para os agressores, bem como descumprindo os princípios legais resguardados na Constituição Federal (MARLEY, 2020).

Por fim, como solução viável para a fiel aplicação da lei de feminicídio e a real diminuição do número de morte de mulheres em razão do gênero, evidencia que o Estado carece de ser culpado sobre qualquer ação ou omissão que afete ou impossibilite a concreta efetivação dos direitos das mulheres. Posto isto, o Estado precisa adquirir meios de políticas de prevenção e amparo que ajudem em resoluções estatais de forma rápida e eficaz, bem como proporcione orientação mais efetiva antes aos fatos de feminicídio, com a intenção de que o combate à violência de gênero seja espalhado na sociedade.

5. O FEMINICÍDIO COMO CATEGORIA JURÍDICO-PENAL: DESDOBRAMENTOS, INTERPRETAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A tipificação do feminicídio gerou significativos desdobramentos dogmáticos e jurisprudenciais. A doutrina penal debate arduamente os elementos subjetivos do tipo. Para configurá-lo, não basta que a vítima seja mulher; é necessário que o móvel do crime seja o menosprezo ou a discriminação à sua condição de sexo feminino (CAPEZ, 2019). Isso implica analisar o contexto da relação, antecedentes de violência, declarações do agressor, entre outros elementos. Greco (2017) alerta para o risco de “superincriminação” se o elemento subjetivo for interpretado de forma muito ampla, banalizando a qualificadora.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem sido fundamental para delimitar sua aplicação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que a aplicação da LMP e a configuração de crimes de violência doméstica exigem apresentação de violência de gênero. Em emblemática decisão, o STJ entendeu que uma agressão entre irmãos, sem motivação relacionada à condição de mulher da vítima, não deve ser processada nos Juizados da LMP (Agravo Regimental no REsp. 1.900.484-GO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 02/02/2021).

A qualificação como crime hediondo (Lei 8.072/90) acarreta consequências processuais e executórias severas: inafiançabilidade (em regra), impossibilidade de anistia, graça ou indulto, cumprimento inicial da pena em regime fechado e progressão de regime mais rigorosa. Estas medidas, de política criminal, visam expressar a repulsa social a esse crime e buscar uma resposta penal mais contundente meramente simbólico e a superlotação carcerária que pode gerar (BITENCOURT, 2020).

6. CONCLUSÃO

A criminalização do feminicídio e a promulgação da Lei Maria da Penha constituem, inquestionavelmente, conquistas históricas do movimento feminista e do Estado brasileiro. Elas representam um marco de reconhecimento da violência de gênero como problema público grave, rompendo com séculos de omissão e naturalização. Criaram um aparato legal pioneiro, complexo e inspirador, que serviu de modelo para outros países.

No entanto, a análise empreendida demonstra que a efetividade plena desses instrumentos permanece um desafio colossal. A persistência de elevadas e crescentes taxas de feminicídio evidencia um abismo entre a proteção formal e a proteção real. Os obstáculos são multifacetados e interligados: vão desde falhas operacionais e institucionais – como a morosidade judicial, a desarticulação das redes de proteção e o subfinanciamento crônico – até barreiras culturais profundamente arraigadas, que perpetuam a discriminação, a culpabilização da vítima e uma permissividade social arraizada.

Portanto, conclui-se que a solução definitiva não reside apenas no contínuo aprimoramento da legislação (como feito em 2024), mas em uma transformação estrutural do Estado e da sociedade. É imperioso:

- **Fortalecer as redes de proteção** com investimento sustentado, integração tecnológica de bancos de dados e capacitação permanente e obrigatória em gênero para todos os agentes do sistema.
- **Implementar políticas públicas preventivas robustas**, especialmente na educação básica, para desconstruir estereótipos de gênero e fomentar relações respeitadas desde a infância.
- **Garantir suporte social efetivo e intersetorial** às vítimas, com foco na autonomia econômica (programas de emprego e renda, acesso à moradia), para que possam romper o ciclo de violência com segurança material.
- **Fomentar uma cultura de igualdade e respeito** através de campanhas midiáticas de longo prazo e do engajamento de todos os setores, incluindo empresas e meios de comunicação.

Em síntese, a criminalização do feminicídio e a promulgação da Lei Maria da Penha consagraram-se como marco fundamental no combate à violência de gênero no Brasil. A tipificação do feminicídio, em especial, conferiu maior visibilidade à natureza misógina desses

crimes, promovendo uma conscientização social crucial sobre suas raízes estruturais e discriminatórias.

Não obstante, tais avanços legais, a efetividade concreta desses instrumentos esbarra em obstáculos significativos. A aplicação das medidas protetivas, a morosidade do sistema judiciário e a insuficiência de políticas públicas integradas de prevenção e acolhimento revelam um descompasso entre a teoria da lei e a realidade enfrentada pelas mulheres. A persistência de índices alarmantes de feminicídio evidencia que a solução transcende o âmbito jurídico, demandando transformações profundas nos campos cultural, educacional e institucional.

Diante desse cenário, conclui-se que, embora a legislação brasileira disponha de instrumentos robustos para o enfrentamento da violência permanece condicionada a uma atuação sinérgica entre Estado e sociedade. Imprescindível, portanto, é o fortalecimento das redes de proteção, a contínua capacitação dos agentes da rede de atendimento e a promoção incansável de uma cultura de igualdade e respeito. Somente por meio de um comprometimento coletivo e de ações multissetoriais será possível assegurar a materialização dos direitos conquistados e, efetivamente, reverter o trágico panorama do feminicídio no país.

Somente com um compromisso multissetorial, interseccional e permanente, que uma a força coercitiva da lei à força transformadora da educação, da economia e da cultura, será possível converter os avanços normativos em uma efetiva proteção da vida e da dignidade das mulheres brasileiras. O caminho para a erradicação do feminicídio é longo e complexo, mas começa com o reconhecimento de que a lei, sozinha, não mata a cultura patriarcal – é preciso desmontá-la.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Ivy de Souza. **FEMINICÍDIO NO BRASIL: a cultura de matar mulheres**. Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo: Cachoeiro de Itapemirim, 2018.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. Vol. 2. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de julho de 2024. Altera o Código Penal, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha, entre outros. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 02 abr. 2023.

_____. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

_____. **Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015.** Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13112.htm>. Acesso em: 21 mai. 2023.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm>. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial: AgRg no REsp Nº 1900484 - GO.** Relator Ministro Felix Fischer. Julgado em: 02 de fevereiro de 2021. Data de Publicação: DJe 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1202641420>>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts. 121 a 212). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial.** 19. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão.** São Paulo: Brasiliense, 1981.

DONEDA, Priscila. **Lei Maria da Penha: afinal, o que mudou nesses dez anos?** 2016. Disponível em: <<https://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/lei-maria-da-penha-afinal-o-que-mudou-nesses-dez-anos/>>. Acesso: 11 mai. 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. In: _____. **Mini Aurélio: O dicionário da Língua Portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FÓRAUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/femicídio?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso em: 02 set. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Especial**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 829 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. 1114 p.

INSTITUTO DE PESQUISA ESTATÍSTICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlasdaviolencia2020>. Acesso em: 15 abr. de 2023.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia**. Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S018519182007000200143&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 05 mai. 2023.

LEAL, João José. **Crimes hediondos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

MARLEY, Luanna. Políticas e Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar. **In: Enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Fortaleza: Fundação Demócrito Rocha, 2020. p. 52-63.

MELO, Delisie Fernanda Ribeiro de. FEMINICÍDIO: uma análise de violência de gênero no Brasil. 2022. 21 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5098/1/DELISIE%20FERNANDA%20RIBEIRO%20DE%20MELO.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

OLIVEIRA, Ana Claudia Silva de. **A capacitação em gênero como instrumento de efetividade da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PARADA, Marli. **Cartilha sobre violência contra a mulher**. São Paulo, 2009. Disponível em: http://professorsimao.com.br/Cartilha_VCM_MP_2009.pdf. Acesso em: 05 mai. 2023.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006.** In: CAMPOS, Carmen Hein de organizadora. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil.** 1. ed. Brasília, 2015. 83p. Disponível em: <
https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **vinte e cinco** dias do mês de **novembro** do ano de **dois mil e vinte e cinco**, às 16h, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), em sessão pública, reuniram-se os membros da banca examinadora composta pelos professores: **Profa. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira**, orientadora, presidente desta sessão, e os Professores convidados: **Esp. Rodrigo R. Marques e Dra Graciele Araújo de Oliveira**, a fim de arguirm a acadêmica **FERNANDA SILVA**, com a defesa do artigo científico intitulado “**A criminalização do feminicídio e a eficácia da lei Maria da Penha na proteção das mulheres**”.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final 9,0, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
9,0	9,0	9,0	9,0

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Cláudia Elaine Costa de Oliveira**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Claudia Elaine Costa de Oliveira
CPF: ***.297.281-**
Data: 26/11/2025 13:51:36 -03:00

Professor Orientador

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Rosa Marques
CPF: ***.681.161-**
Data: 26/11/2025 16:36:02 -03:00

Professor Avaliador 1

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
Graciele Araujo de Oliveira
CPF: ***.718.616-**
Data: 26/11/2025 14:07:58 -03:00

Professor Avaliador 2

TECHCERT